

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2000 (Aposos os PLs nºs 3.538/2000; 3.580/2000; 3.871/2000; 1992/2003; 4.940/2005; 6.217/2005; 3.447/2008; 4.468/2008; e 5.442/2009)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para o pagamento do preço de aquisição de lote destinado à construção de moradia própria.

Autor: Deputado CEZAR SCHIRMER

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei intenta inserir mais um inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a finalidade de acrescentar “o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de lote para a construção de moradia própria” ao rol de situações que permitem a movimentação da conta vinculada do trabalhador.

Em justificção de sua iniciativa, o Autor menciona que o FGTS financia a casa própria, desde que ela seja feita em regime de cooperativa ou consórcio de imóveis, ou mediante financiamento de um Agente Financeiro ou com um construtor e que, todavia, não se permite a utilização

dos recursos do FGTS para a aquisição de lotes, ampliação, reforma, melhoria do imóvel ou a realização de infraestrutura. Dessa forma, argumenta, mesmo que o trabalhador possua material de construção e a possibilidade de mão-de-obra facilitada, individual ou sob a forma de mutirão, não será possível o seu acesso à moradia própria com os recursos do FGTS.

À proposição principal, foram apensados os projetos de lei descritos a seguir:

- **PL nº 3.538, de 2000**, de autoria do Dep. Rubens Bueno, que “acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para a aquisição de terreno destinado à construção de moradia própria” – possibilita a movimentação da conta vinculada para quitação de terreno destinado a moradia própria, nas condições estabelecidas pelo Conselho Curador.
- **PL nº 3.580, de 2000**, de autoria do Dep. Paulo Octávio, que “altera a redação do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências’, a fim de possibilitar o saque para aquisição de moradia para os filhos”.
- **PL nº 3.871, de 2000**, de autoria do Dep. Feu Rosa, que “dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de terreno urbano para construção da moradia própria”.
- **PL nº 1.992, de 2003**, de autoria do Dep. Lobbe Neto, que “altera a redação do art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990” – possibilita a movimentação da conta vinculada para a aquisição de terreno, material e pagamento de mão-de-obra para construção de imóvel para moradia própria nas condições que especifica.

- **PL nº 4.940, de 2005**, de autoria da Dep. Fátima Bezerra, que “acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências’” – autoriza a movimentação da conta vinculada para a aquisição de imóvel em local diferente do domicílio do adquirente para habitação de seus familiares, por necessidade de estudo ou tratamento de saúde.
- **PL nº 6.217, de 2005**, de autoria do Dep. Marcus Vicente, que “altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para ampliar o uso dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, para pagamento de prestações habitacionais” – retira do inciso V do art. 20, que trata da movimentação da conta vinculada para o pagamento de parte das prestações de financiamento concedido no âmbito do SFH, a condição de utilizar os recursos no prazo de doze meses.
- **PL nº 3.447, de 2008**, de autoria do Dep. Fernando Chucre, que “altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências’” – acrescenta, no inciso VII do art. 20, que trata da movimentação da conta vinculada para pagamento total ou parcial de terreno ou edificação para moradia própria, os custos relativos à escrituração e ao registro, e inclui o inciso XVII para acrescentar a hipótese de pagamento dos encargos relativos à implantação de programas de regularização fundiária implementados pelo Poder Público.
- **PL nº 4.468, de 2008**, de autoria do Dep. Carlos Bezerra, que “altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a permitir a utilização do FGTS em casos de destruição

da casa própria do trabalhador em função de calamidade pública ou caso fortuito”.

- **PL nº 5.422, de 2009**, de autoria do Dep. Leonardo Vilela, que “acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada no FGTS pelo respectivo titular para a aquisição de imóvel para descendentes de primeiro grau”.

Despachado inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto, bem como todos os apensos, foram ali rejeitados, nos termos do parecer do Deputado Roberto Santiago, designado Relator do vencedor, contra o voto da Deputada Andreia Zito, Relatora, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de cinco sessões, no período de 10/03/2011 a 23/03/2011, para o recebimento de emendas, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.

Na legislatura passada, foram designados relatores da proposição nesta Comissão os Dep. Pepe Vargas, que apresentou parecer, o qual não foi apreciado pela CFT, e, posteriormente, Arnaldo Jardim, que não chegou a se manifestar. Na atual legislatura, fomos incumbido de relatar a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação define

que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Destaque-se, inicialmente, que as disposições de todos os projetos de lei sob análise giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pela empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores, e, como tal, não integram o patrimônio público. Os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades.

Assim, no âmbito da lei orçamentária anual em vigor (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), as proposições não trazem implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União. No que se refere à atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), ao PPA 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012) e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), as disposições previstas nos projetos de lei sob análise não conflitam com as normas nelas traçadas.

Quanto ao mérito, vimos pedir licença para aproveitar os termos do parecer apresentado nesta Comissão pelo Dep. Pepe Vargas, cujo posicionamento técnico sobre a matéria ainda nos parece adequado e oportuno.

Inicialmente faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a finalidade do FGTS e sobre as situações que autorizam a movimentação da conta vinculada do trabalhador:

O FGTS tem por objetivo básico proteger o trabalhador no caso de demissão imotivada, especificamente no período que medeia a rescisão de contrato de trabalho e a conquista de um novo emprego. Os recursos depositados, cujo saque é autorizado na rescisão sem justa causa, visam a propiciar o sustento do trabalhador e de sua família nessa situação¹.

Outras hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS foram criadas ao longo de sua existência, beneficiando o trabalhador especialmente em situações de necessidade semelhantes à que advém com o desemprego.

Por outro lado, visando à sua reprodução, os recursos do FGTS são aplicados no financiamento da casa própria do trabalhador e de projetos de infraestrutura urbana e saneamento básico, constituindo-se em fonte de recursos importante para o desenvolvimento urbano do país.

Tendo sido utilizado majoritariamente para o financiamento habitacional, nada mais justo que fosse movimentado também para facilitar a conquista da moradia pelo próprio titular, seja para o pagamento do todo ou de parte do imóvel, seja para o pagamento de prestações de financiamento habitacional do SFH de responsabilidade do titular. Essa possibilidade de movimentação da conta vinculada já está prevista no inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009, o qual prevê o “pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído”, desde que o mutuário conte com o mínimo de três anos sob o regime do FGTS, na mesma ou em diferentes empresas, e a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH.

A proposição principal objetiva autorizar a movimentação da conta vinculada para o pagamento parcial ou total da aquisição de terreno ou lote, para o próprio trabalhador empreender a construção de sua casa. Idênticos objetivos têm os projetos apensados nº 3.538, de 2000; 3.871, de

¹ Com a Constituição de 1988, criou-se também o mecanismo de seguro desemprego, que presta assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado.

2000; e 1992, de 2003. Uma vez que tal possibilidade já é contemplada – sob condições – no inciso VII do art. 20, entendemos que essas iniciativas poderiam ser aprovadas na forma de uma nova redação desse dispositivo que retirasse da lei os condicionamentos atualmente vigentes. Apoiamos as iniciativas, porque elas poderão ser eficazes para propiciar moradia a quem dispõe de meios para edificar e necessita somente dos recursos para a aquisição do lote de terreno. Assim, propomos acolher essas proposições na forma do Substitutivo anexo.

Apoiamos igualmente as iniciativas contidas nos PLs nº 3.580/00, 4.940/05 e 5.442/09, que preveem a movimentação da conta vinculada para aquisição de moradia para os filhos e, também, em outro domicílio, para abrigar os familiares, por motivo de estudo ou tratamento de saúde. Com as dificuldades de emprego que enfrentam, é situação muito comum hoje os jovens recorrerem aos pais para a solução de seus problemas de moradia. Diante disso, em deferência à juventude, contemplamos também essa possibilidade em nosso Substitutivo.

Deixamos, entretanto, de emprestar apoio ao PL nº 6.217, de 2005, pois a retirada da condição contida no inciso V, alínea b, possibilitaria a utilização indefinida dos recursos do FGTS e causaria grande sangria aos recursos do Fundo; ao PL nº 4.468, de 2008, uma vez que trata de situação já contemplada, de forma mais ampla, pelo inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990; e ao PL nº 3.447, de 2008, pois a legislação que trata de regularização fundiária de interesse social já contém mecanismos próprios de solução de problemas de escrituração e registro².

Em face do exposto, somos pela não implicação dos Projetos de Lei nºs 3.439, de 2000; 3.538, de 2000; 3.580, de 2000; 3.871, de 2000; 1.992, de 2003; 4.940, de 2005; 6.217, de 2005; 3.447, de 2008; 4.468,

² Ver o Capítulo III – Da Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos – da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

de 2008; e 5.422, de 2009, em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei apensados nºs 6.217, de 2005; 4.468, de 2008; e 3.447, de 2008, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.439, de 2000, e dos apensados nºs 3.538, de 2000; 3.580, de 2000; 3.871, de 2000; 1992, de 2003; 4.940, de 2005; e 5.442, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.439, DE 2000; 3.538, de 2000; 3.580, de 2000; 3.871, de 2000; 1992, de 2003; 4.940, de 2005; e 5.442, de 2009

Dá nova redação ao inciso VII e acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para estabelecer novas condições de movimentação da conta vinculada do FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a nova redação do inciso VII e acrescido do inciso XVIII seguintes:

“Art. 20.

.....

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria ou de lote urbanizado não construído.

.....

XVIII – para aquisição de imóvel destinado à moradia dos filhos ou, em outro domicílio, para habitação de seus familiares, por necessidade, devidamente comprovada, de estudo ou tratamento de saúde.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator